



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001580/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.863 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente BRASCOBRA CENTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que constitui questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de decadência, sendo vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que votou por conhecer integralmente do recurso, e, na sua parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada Auto de Infração lavrado para imposição de multa por infração ao disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei nº 9528/97, combinados com o art. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 191 ss.) que

3. Este auto-de-infração decorre da constatação de que a empresa acima identificada apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas/omitidas nas competências compreendidas entre 01/2004 a 12/2005, 13/2004 e 13/2005, não declarando as seguintes contribuições sociais:

a) as lançadas nos AI 37.214.741-0 e 37.214.742-9, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos serviços que lhe foram prestados por segurados empregados da Previdência Social, contratados pela empresa como se estagiários fossem. Procurou o contribuinte ocultar o vínculo empregatício estabelecido com os prestadores de serviço contratados como estagiários, utilizando o Termo de Compromisso de Estágio como manobra ardilosa no intuito de mascarar autêntico contrato de trabalho, de forma a eximir-se indevidamente da obrigação tributária e do pagamento das contribuições sociais, agindo com dolo, fraude, má-fé e simulação.

b) as lançadas no AI 37.214.744-5 e 37.214.745-3, incidentes sobre parcelas pagas pela empresa, destinadas à cobertura da assistência médica, dos segurados empregados e seus dependentes, que, por não atenderem ao pressuposto legal da não incidência tributária estampada no art. 28, §9º, "q", foram consideradas como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991;

c) as lançadas no AI 37.214.744-5 e 37.214.745-3, incidentes sobre os valores custeados pela empresa aos segurados empregados a título de alimentação, não incluída no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, concedida, portanto, em desacordo com o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, passando a integrar a remuneração nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991;

d) as lançadas no AI 37.214.744-5 e 37.214.745-3, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos serviços que lhe foram prestados por contribuintes individuais de que trata a alínea "g", inciso V, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c a alínea "j", inciso V, do art. 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;

4. As informações não declaradas em GFIP constam do Anexo I e foram obtidas por meio da análise da contabilidade e da comparação entre as folhas de pagamento da empresa e as GFIP entregues pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) todos os autos de infração lavrados na mesma ação fiscal decorrem da desconsideração de todos os contratos de estágio firmados pela empresa em sua matriz e em suas diversas filiais no período autuado por um julgamento pessoal da autoridade autuante, que além de ter gerado consequências previdenciárias, aplicou-lhe multa de ofício à alíquota de 75%, bem como o acusou de ter agido com dolo, fraude e má-fé, tipificando sua conduta como criminosa;

b) alega decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao período de 01/2004 a 11/2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que não havendo dolo, fraude ou simulação de sua parte e tendo enviado a GFIP com as informações que considerava corretas e realizado o pagamento antecipado do tributo calculado a partir da GFIP enviada, esse é o dispositivo legal que regula o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco;

c) afirma que, contrariamente ao que afirmou a autoridade autuante, a sua boa-fé é facilmente constada por meio das provas que ora anexa aos autos, como auditoria da Delegacia Regional do Trabalho, na qual foram verificados contratos de trabalho, estágio e prestação de serviço dos anos de 2004 e 2005, sem que houvesse sido apontada nenhuma irregularidade em relação aos contratos de estágio, e que foi alvo de reclamações trabalhistas de estagiários contratados que pleitearam, justamente, e sem sucesso, o reconhecimento do vínculo empregatício;

d) argumenta que o auditor fiscal autuante não fez, nem encontrou prova alguma de que os estagiários contratados exerciam atividades de funcionários regulares incompatíveis com seus cursos de formação, mas apenas presumiu esse fato, o que é inaceitável;

e) afirma que o auditor se ateve a três pontos para descaracterizar os contratos de estágio celebrados, quais sejam (1) a carga horária por eles desempenhada, (2) o nomen juris das verbas pagas aos estagiários e (3) a incompatibilidade das atividades exercidas pelos estagiários em relação aos respectivos cursos de formação. Com relação à carga horária, diz que a autoridade fiscal pretendeu atribuir força normativa a uma Resolução do CNE (CNE/CEB nº 01 DE 21/01/04) que não possui esse atributo, em detrimento da lei que regia essa atividade nos anos de 2004 e 2004, qual seja a Lei nº 6494/77 e seu regulamento, o Decreto nº 874987/82; com relação ao “nomen juris”, alega, em síntese, que o fato de os estagiários receberem verbas denominadas “salário”, “saldo de salário”, “salário base”, “diferença de salário”, “13º salário”, “ajuda alimentação”, “ajuda de custo” e “13º salário”, não significa que tais verbas tinham, de fato, tal natureza jurídica, pois “é patente e corriqueira, em nossos Tribunais, a desconsideração da nomenclatura com que são chamadas determinadas verbas para a sua consideração como sendo verba de natureza salarial.” Alega que não há disposição legal que exija a adoção de nomenclatura específica para o pagamento de verba aos estagiários, sendo que o contador da impugnante optou pela forma mais simples, qual seja a de manter a mesma nomenclatura; com relação à incompatibilidade das atividades exercidas, afirma que relaciona e discrimina as atividades exercidas pelos estagiários de cada área.

Requer, por fim,

- (i) seja reconhecida a preliminar de decadência;
- (ii) a procedência da impugnação em todos os seus termos, devendo ser configurada a relação de estágio e descaracterizado o débito de contribuições previdenciárias;
- (iii) protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, depoimento pessoal, testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos e rol de testemunhas no prazo máximo de 30 dias;
- (iv) sejam aproveitadas as provas da impugnação apresentada em face do AI DEBCAD nº 37214741-0, respeitando o direito da economia processual e da unidade da jurisdição;
- (v) requer o prazo de 05 dias para juntada de procuração; e

(vi) requer a dilação probatória em 45 dias, considerando que nem todos os documentos referentes aos contratos de estágio se encontram em posse da empresa.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES.:

Constitui infração. apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Infamações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 16/08/10 (fls. 276), dela o contribuinte interpôs recurso aos 15/09/10 (fls. 277 ss.), no qual, em essência, reitera os mesmos argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo, mas deve ser conhecido em parte.

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para imposição de multa por infração ao disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei nº 9528/97, combinados com o art. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

O recorrente inicia seu recurso afirmando que “todos os autos de infração consubstanciam-se na desconsideração, pelo Sr. Auditor Fiscal, de todos os contratos de estágio firmados pela empresa contribuinte em suas diversas filiais, bem como em sua matriz no período em que foram apurados os débitos, e a configuração, originada por conta própria do Sr. Auditor Fiscal, de vínculo empregatício de todos os estagiários contratados pela impugnante; gerando, assim, todos os reflexos legais decorrentes de relações de trabalho regidas pela CLT, inclusive e principalmente suas implicações previdenciárias”.

Alega que neste caso concreto, a multa que lhe foi imposta decorre da “falta de informação das parcelas creditadas aos seus estagiários, então considerados por ele como segurados empregados, a título de remunerações pagas, assistência médica conferida, concessão de alimentação aos segurados empregados e a contribuintes individuais, com base no lançamentos dos Al's 37.214.741-0, 37.214.742-9, 37.214.744-5 e 37.214.745-3”

Assim, conclui que

...o julgamento deste processo depende estrita e infalivelmente da análise e da declaração de absoluta regularidade na contratação dos estagiários por parte da Recorrente, uma vez que a multa que consubstancia o presente Auto decorre justamente da falta das informações relativas aos pagamentos de bolsa, assistência médica e alimentação aos estagiários contratados pela Brascobra Center, sendo certo que a argumentação para combater o presente Auto de Infração há de ser aquela suscitada nos AI's a que se vincula.

Alega, também, que teria havido decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou, compreendidos entre janeiro a outubro de 2004, nos termos do art. 173, I do mesmo código.

De fato, a infração que foi imputada ao recorrente e que se discute neste caso concreto diz respeito ao fato de o contribuinte ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de modo que **a infração aqui referida, depende, realmente, dos autos de infração a que se vincula**, como afirma o recorrente, mencionados pela autoridade autuante no relatório fiscal da infração, acima transcrito, quais sejam os AI DEBCAD's de nºs 37.214.741-0, 37.214.742-9, 37.214.744-5 e 37.214.745-3

É dizer, o resultado do julgamento daqueles autos de infração é circunstância prejudicial ao julgamento deste processo, de modo que neles é que se apurará a existência da obrigação principal e, por conseguinte, se havia “o que” o contribuinte estivesse obrigado a declarar em GFIP.

Em todos os AI DEBCAD's mencionados, o recorrente deduziu a mesma tese de defesa, seja em primeira, seja em segunda instância de julgamento, trazida neste processo administrativo, qual seja além da decadência, a regularidade dos contratos de estágio celebrados e a irregularidade da autuação.

Todos os autos de infração tiveram decisão desfavorável em primeira instância e os AI DEBCAD's nºs 37.214.744-5 e 37.214.745-3, que são objeto dos processos administrativos de nºs 15586.001574/2009-85 e 15586.001575/2009-20, serão objeto de apreciação e julgamento também nesta mesma sessão de julgamento e, conforme informação constante dos autos do processo administrativo nº 15586001571200941, nos AI's DEBCAD's nºs 37.214.741-0 e 37.214.742-9, já foram julgados desfavoravelmente ao contribuinte por decisão definitiva, já estando os respectivos créditos tributários, inclusive, em execução judicial.

Pois bem.

Ocorre que a tese, em si, defendida pelo contribuinte em todos os processos administrativos em questão, neste, inclusive, qual seja a regularidade da contratação dos estagiários, foi objeto de apreciação e julgamento, justamente nos autos do aludido PAF de nº 15586001571200941, fundamento que era do AI DEBCAD de nº 37.214.741-0.

Ou seja, essa matéria **já transitou em julgado neste esfera administrativa de julgamento**, razão pela qual não pode ser conhecida por este colegiado.

Com relação à alegação de decadência, o recorrente argumenta que teria havido decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou, compreendidos entre janeiro a outubro de 2004, se aplicada a regra do art. 173, I do mesmo código.

Ocorre que de acordo com o que informa a autoridade fiscal no item 4 do relatório da informação fiscal, acima transcrito, “as informações não declaradas em GFIP constam do Anexo I”, que, por sua vez, aponta informações relativas às competências compreendidas entre 01/2005 e 12/2005.

É dizer, o período cuja decadência alega o recorrente sequer foi abrangido pelo auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso voluntário para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini